



**CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Túlio Gadêlha**

**PL N° 2.628/2022**

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

**EMENDA MODIFICATIVA**

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

**"Art. 5º** Os produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão observar os deveres de cuidado, de prevenção, de proteção, de informação, de segurança e de transparência, previstos neste Capítulo, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), além de conteúdos que configurem prática de crimes tipificados na legislação brasileira.

**§ 1º** Às crianças, adolescentes e jovens, sua proteção goza de absoluta prioridade, especialmente para coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos deste capítulo, na forma da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do art. 227 da Constituição Federal, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e sua proteção ampla, integral, especial e prioritária.

**§ 2º** Os fornecedores dos produtos ou serviços de tecnologia da informação de que trata o caput devem adotar as medidas técnicas adequadas, inclusive mecanismos de segurança ativos e preventivos, além de outros que possibilitem à família e aos responsáveis prevenir o acesso e o uso inadequado por crianças e adolescentes.

**§ 3º** Para os fins desta Lei, considera-se como expressão do melhor interesse de crianças e adolescentes a proteção à sua vida, segurança, bem-estar, saúde mental e física, privacidade, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sem prejuízo de outros garantidos no ordenamento jurídico brasileiro, na mais ampla concepção.

**§ 4º** A autoridade nacional poderá emitir recomendações e orientações acerca das práticas relevantes para a consecução das obrigações previstas nesta Lei, considerando

Apresentação: 18/08/2025 22:26:41:443 - CCOM  
ESB 6/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2628/2022





**CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Túlio Gadêlha**

a evolução tecnológica e os padrões técnicos aplicáveis."  
(NR)

Apresentação: 18/08/2025 22:26:41:443 - CCOM  
E-SB 6/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2628/2022

**ESB n.6/2025**



\* C D 2 5 0 0 9 6 3 3 6 8 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250096368700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



**CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Túlio Gadêlha**

**JUSTIFICAÇÃO**

Altera o art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, incluindo o dever de cuidado e de transparência, ampliando os deveres de proteção e detalhando o conceito de melhor interesse da criança, do adolescente e do jovem. O dever de cuidado é que permite a responsabilização civil e penal independentemente de notificação ou provocação. Ele cria um dever proteção ativo, de agir com prudência e diligência para evitar que os danos sejam causados e é fundamental para estabelecer a responsabilidade em casos de negligência.

A presente emenda tem como objetivo reforçar e tornar mais clara a proteção integral de crianças, adolescentes e jovens no ambiente digital, contemplando princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e da Constituição Federal (art. 227).

Ao incluir expressamente os deveres de cuidado e transparência, a emenda estabelece que os fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação devem adotar uma postura ativa e preventiva, garantindo responsabilidade civil e penal em casos de negligência, independentemente de provocação. Isso permite proteger de forma efetiva crianças e adolescentes de conteúdos nocivos ou ilícitos e de práticas que possam comprometer sua saúde, segurança, bem-estar e desenvolvimento integral.

Além disso, a emenda detalha que o dever de cuidado deve se traduzir em medidas técnicas adequadas e mecanismos de segurança preventivos, de modo que famílias e responsáveis possam monitorar, controlar e evitar acessos inadequados, reforçando a responsabilização dos fornecedores.

Assim, a emenda amplia a concepção do melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo aspectos como educação, lazer, cultura, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, sem prejuízo de outros direitos garantidos pelo ordenamento jurídico.

Sala das Comissões, em de de 2025.

**Deputado TÚLIO GADÊLHA**  
**REDE/PE**

Apresentação: 18/08/2025 22:26:41:443 - CCOM  
Emissor: ESB 6/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2628/2022

